



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Prevenção do Min. Félix Fischer – *vide*
HC N° 452.827/PB

IARLEY JOSÉ DUTRA MAIA, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, sob o número 19.990, com endereço profissional localizado na Rua Desembargador José Peregrino, n° 158, CEP 58013-500, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe as intimações de estilo, e **RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, sob o número 25.011, com endereço profissional à Avenida Rio Grande do Sul, n° 1345, sala 206, 58030-020, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, onde recebe todas as comunicações processuais, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS

(com pedido liminar)

Em favor de **LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador CPF de n° 156.890.694-34, residente e domiciliado à Rua Juarez Távora, n° 335, Camalaú, Cabedelo/PB, que está a sofrer **constrangimento ilegal perpetrado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba**, que não reconheceu a incompetência do Juízo da 1ª Vara Mista de Cabedelo/PB nos autos da **ação penal n° 0000264-03.2019.815.0731** para receber denúncia sobre **delito comum e conexo a crime eleitoral**, em manifesta violação ao precedente fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no **Inq 4435** e ao disposto no **art. 35, II¹, do Código Eleitoral**.

¹ Art. 35. Compete aos juízes:

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência



Os impetrantes se arrimam nos preceitos do art. 5º, LXVIII², da Constituição Federal, 647³ e 648, III⁴, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos delineados a seguir.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De João Pessoa para Brasília, 15 de outubro de 2021.

Iarley José Dutra Maia

Advogado – OAB/PB 19.990

Raphael Corlett da Ponte Garziera

Advogado – OAB/PB 25.011

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "*habeas corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

³ **Art. 647.** Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

⁴ **Art. 648.** A coação considerar-se-á ilegal:



COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

EGRÉGIA TURMA;

PRECLARO MINISTRO RELATOR.

Paciente: Lucio José do Nascimento Araújo

Impetrantes: Iarley José Dutra Maia e Raphael Corlett da Ponte Garziera

Processo originário: 0000264-03.2019.815.0731

Ementa:

1. Suposta organização criminosa com escopo de angariar **recursos ilícitos para eleição** e manutenção de poder do grupo. Delineamento claro na denúncia e relatórios da Polícia Federal.
2. Cabimento do **habeas corpus indireto** para controle da legalidade. Temática pacificada no STJ *vide* **HC 271.383/RJ** e no STF *vide* **HC 130.780/SP**.
3. Violação do entendimento fixado pelo Plenário do STF no **Inq 4435**, que determina a **prevalencia da competência da Justiça Eleitoral quando se tratar de crime comum conexo aos eleitorais**. Recebimento ilegal da denúncia.
4. Reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e declinação da competência à Justiça Eleitoral para análise e processamento. Matéria pacificada também pela **3ª Seção do STJ** no **AgRg no CC 172.666/MG**.



1. SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO COATOR

1.1. Trata-se, na origem, de uma operação deflagrada em 03/04/2018, no município de Cabedelo/PB, que culminou com a execução de diversas medidas cautelares pessoais e patrimoniais pela Polícia Federal e pelo GAECO/PB (Grupo de atuação especial contra o crime organizado da Paraíba).

1.2. Os relatórios apresentados pela Polícia Federal descreviam que a finalidade seria apurar supostos ilícitos cometidos por uma organização criminosa instalada na administração pública local.

1.3. A narrativa se confirmou na denúncia apresentada pelo GAECO/PB, cuja imputação descreve a atuação dos acusados para angariar recursos ilícitos e propinas com a finalidade clara de êxito eleitoral e influencia nas pautas da Câmara Municipal e sua eleição interna, ou, nas palavras dos representantes ministeriais, unicamente para manutenção de um “projeto de poder”.

1.4. Além disso, fala-se clara e abertamente sobre tais atos como desígnios de estruturação do **“caixa 2” para financiamento eleitoral** (extra oficial) da campanha política.

1.5. As afirmações podem ser comprovadas no hiato das **fls. 06 e 07 da exordial inquisitória**.

1.6. Pois bem.

1.7. Especificamente, ao paciente fora imputado o delito insculpido no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13 – integrar organização criminosa, na condição de funcionário ou servidor público.

1.8. Na sequência, apesar da advertência defensiva calcada na decisão do **Inq. 4435 do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, bem como, nos dispositivos do Código Eleitoral, o autoridade coatora se recusou e declinar a competência para a Justiça Eleitoral, instituição competente para analisar e processar o feito, e **recebeu a denúncia ofertada**.

1.9. Na verdade, numa decisão que possui mais de dez páginas, um



único e razo parágrafo se debruçou sobre a matéria e **sequer analisou os argumentos ventilados**. A respeito, segue o recorte (fls. 3473 dos autos originários – decisão anexa):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

No tocante a alegação de incompetência deste juízo e de competência da justiça eleitoral, cuida-se de questão a ser resolvida da forma processualmente adequada, observando que já constitui objeto de autos apartados, na forma específica regulada pelo CPP, que não implica na suspensão do feito.

1.10. Com a sequência da instrução, inúmeras provas surgiram para reforçar a conexão da matéria eleitoral ao feito, razão que impossibilitaria ainda mais o prosseguimento do feito.

1.11. Com base nas razões aduzidas, foi impetrado *habeas corpus* perante o e. Tribunal de Justiça da Paraíba, com fito de fazer cessar o trâmite ilegal do feito perante a 1ª Vara Mista de Cabedelo (Justiça Estadual).

1.12. A Câmara Criminal da Paraíba conheceu o remédio e denegou a ordem, *permissa vênia*, sob fundamentação genérica e incompatível com o entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

1.13. Em razão do novo constrangimento ilegal, fez-se necessário este petitório com fito de garantir a obediência a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

1.14. Eis o resumo necessário.

2. DO CABIMENTO DO WRIT

2.1. É preciso destacar que o **recebimento de denúncia por autoridade que careça de competência** é hipótese de ato coator prevista expressamente no art. 648, III⁵, do Código de Processo Penal.

⁵ Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:



2.2. Além disso, o manejo de *habeas corpus* indireto, para controle da legalidade, é matéria pacificada pela doutrina e jurisprudência das cortes superiores. Especialmente, diante da possibilidade de resultar a condenação do paciente à pena privativa de liberdade.

2.3. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e este Colendo Superior Tribunal de Justiça, ambos entendem pelo cabimento do remédio nas ofensas indiretas à liberdade de locomoção, *vide*: **STF, no HC 130780/SP**, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.9.2016; **STF, HC 122.268**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.8.2015; e por fim, **STJ, no AgRg no HC 271.383/RJ**, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.2.2014.

3. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL: A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E O PRECEDENTE FIXADO PELO INQ 4435 NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1. A denúncia que da luz ao processo de origem possui uma característica incomum e latente. Paradoxal e até contraditória: narra diversos fatos e supostos eventos criminosos, porém, apresenta uma única imputação formal (art. 2º da Lei 12.850/13).

3.2. Desse modo, pacífico é o entendimento de que o indivíduo se defende dos fatos e não da classificação jurídica imputada.

3.3. Assim sendo, passamos a delinear os motivos que demonstram a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral em razão dos fatos imputados. N'outras palavras, a declaração da incompetência da 1ª Vara Mista de Cabedelo/PB (Justiça Estadual).

3.4. Explicamos: a denúncia ofertada pelo GAECO deixa muito clara a **finalidade eleitoral dos supostos delitos apurados**, inclusive o que é alvo específico de imputação formal.

3.5. Esse primeiro ponto pode ser facilmente comprovado, além das inúmeras outras passagens, pelos trechos inseridos nas **fls. 06 e 07 da exordial**. Segue:



As investigações revelaram um amplo domínio do Prefeito de Cabedelo/PB sobre os parlamentares dessa cidade, de modo mais patente a partir das eleições que sucederam a sua investidura no primeiro mandato, na medida em que patrocinou (financeiramente) a eleição de diversos partícipes (e futuros membros da ORCRIM) para o legislativo mirim. Em seu benefício, o denunciado **LETO VIANA** conseguiria o **apoio político incondicional** ao seu projeto de poder, consubstanciado em atos ímprobos.

Nesse ponto, foi possível divisar que o primeiro denunciado se valeu de um verdadeiro engendro para a fidelização dos integrantes da sua “empresa criminosa”, pois passou a exigir, como **garantia** de “**não traição**”, que subscrevessem um documento denominado “**carta-renúncia**”, de caráter irrevogável, a qual poderia ser utilizada pelo Prefeito, caso houvesse algum desalinhamento dos parlamentares com o esquema posto e suas respectivas pretensões.

E essa submissão do Poder Legislativo aparece retratada com maior nitidez diante da prática de diversos atos de corrupção revelados pelo colaborador **LUCAS**, então presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB e que seguia as orientações de **LETO**, podendo destacar:

- (i) A distribuição de recursos públicos, por meio de contratação de servidores comissionados, e devolução de percentuais para agentes políticos do Poder Executivo e do Legislativo (política do “toma lá, dá cá”). Ressalta-se que o referido esquema envolveu, além do Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e cerca de 86 (oitenta e seis) servidores, devidamente identificados e afastados por ordem judicial, depois de constatada a fraude no serviço público do município, os denominados “fantasmas”;
- (ii) A aprovação de leis com autorização para doação irregular do patrimônio público, beneficiando empresas e pessoas sem que a contrapartida avençada com o poder público fosse implementada;
- (iii) A avaliação a “menor” de imóveis públicos, para reduzir a base de cálculo de tributos, em detrimento do erário, favorecendo interesses particulares;
- (iv) As fraudes licitatórias para atender os anseios de integrantes da ORCRIM, desde o processo de concorrência até o pagamento; e
- (v) A lavagem ou branqueamento de capitais, com utilização de terceiras pessoas, os denominados de “laranjas”, que se prestavam a ocultação do patrimônio constituído ilícitamente.



A gênese de tudo isso remonta ao **financiamento da campanha** de eleição do então prefeito **LUCENINHA** que, como praxe, recorreu ao “caixa dois”, contraindo inúmeras dívidas. Logo após as eleições, como esperado, começaram as pressões por parte dos empresários responsáveis pelos aportes financeiros e aquele gestor passou a ficar “sufocado”, pois não possuía lastro patrimonial para honrar seus compromissos.

Foi esse cenário que ensejou o surgimento da “solução negociada” em torno da renúncia de **LUCENINHA**. A “compra” de seu mandato estava sendo urdida nos bastidores. Uma recompensa financeira, como instrumento para a resolução dos problemas decorrentes da campanha eleitoral, foi oferecida aquele edil, conforme inicialmente revelado pelo colaborador **LUCAS SANTINO DA SILVA**, então presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores e um dos envolvidos nas negociações para a “transferência de poder”, versão posteriormente confirmada no **Informe nº 024/2018**.

3.6. Além dos recortes apresentados, que por si só, já evidenciam a finalidade e o inegável caráter eleitoral da discussão, outras passagens também podem ser mencionadas.

3.7. Um exemplo disso, se passa já na instrução criminal, durante a oitiva da testemunha **GUILHERME NOGUEIRA DE HOLANDA – Policial Federal arrolado pelo GAECO** – situada no arquivo 01.17.55.711000, exatamente nos minutos “00:02:52”.

3.8. **Na ocasião, o Policial foi questionado se houve a constatação nas investigações de que os crimes e atuação da suposta organização possuíam fins eleitorais, especificamente o “caixa 2”, a compra de mandatos e financiamento de campanha. Na ocasião, o agente confirmou prontamente e assegurou que essas eram as finalidades constatadas do grupo e seus agentes.**

3.9. Dessa forma, fica evidente e sem sombra de dúvidas, que a matéria apurada deveria ser imediatamente encaminhada à justiça eleitoral para a regular constatação da sua competência.

3.10. Isso porque a utilização do “caixa dois” para finalidade de **financiar campanha**, segundo entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, configuraria o delito de “falsidade ideológica eleitoral”, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

3.11. A **Segunda Turma** fixou esse entendimento no julgamento **AgRg na**



crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), de competência da Justiça Eleitoral.

3.12. A respeito, segue recorte:

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

3.13. Ainda reforçando a temática, que já é pacificada no âmbito doutrinário, **é preciso destacar os apontamentos do Professor Alaor Leite**, maior autoridade brasileira na temática que entrelaça crime e política. Sobre o tema:

3.14. “Por fim, a não contabilização correta de recursos oriundos de doação para campanha pode, naturalmente, configurar o crime do art. 350, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. (CRIME E POLÍTICA, edição única, p.149).”

3.15. Pois bem.

3.16. Após as informações destacadas na denúncia e o arcabouço probatório oriundo da instrução, ficou nítido o caráter eleitoral da discussão, afinal, segundo as autoridades, se tratam de verbas desviadas para financiamento de campanha.

3.17. Desta feita, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Inq. 4435/DF** – cuja relatoria pertence ao Min. Marco Aurélio – pacificou o entendimento de que **competete a Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos.**

3.18. Inclusive, coincidentemente, no mesmo precedente, o Pleno se debruçou sobre as hipóteses de caixa dois para financiamento de campanha e a competência para se julgar fatos assemelhados a falsidade ideológica eleitoral. Vejamos a passagem:



Ademais, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AgR no Inq. n. 4.435/DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, recentemente fixou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos.

A definição de crime eleitoral é concomitantemente formal e material. Por um lado, são crimes eleitorais, exclusivamente, os previstos no Código Eleitoral e em legislação especial que expressamente os defina como eleitorais. Por outro, a conduta material deve, de maneira direta, lesar ou expor a perigo de lesão bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral: a liberdade de exercício dos direitos políticos, a regularidade do processo eleitoral, a legitimidade e a soberania da vontade popular, o regime democrático, o sistema representativo.

Por conseguinte, a mera existência de finalidade política ou eleitoral como móvel da conduta não é suficiente para caracterizar o crime eleitoral, pois é necessário que ela esteja formalmente prevista como tal na legislação eleitoral. Do mesmo modo, a simples existência de conduta que se subsuma formalmente a tipo penal eleitoral não configurará o crime eleitoral se não houver lesão a um dos bens jurídicos acima referidos.

Firmados esses pressupostos, cabe examinar se a prática usualmente denominada "caixa dois eleitoral", definida, em síntese, como a manutenção de contabilidade paralela de verbas recebidas para financiamento de campanha eleitoral, encontra correspondência em tipo penal do Código Eleitoral ou de legislação correlata (critério formal) e se atenta contra algum dos bens jurídicos resguardados por esse microsistema jurídico (critério material).

3.19. Desta feita, analisando o precedente sob à luz do caso concreto, é possível se extrair que tanto os fatos narrados configurariam imputações materiais de cunho criminal-eleitoral, bem como, afirmar que sob a perspectiva formal, também encontrariam guarida no Código Eleitoral através do seu artigo 350.

3.20. Seguindo o rastro da Corte Constitucional, a **Terceira Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça** – ao analisar o **AgRg no CC 172.666/MG**, ventilado no bojo da **Operação Acrônimo, que apurava financiamento ilícito de campanhas através do caixa dois** – também pacificou a necessidade de remessa dos autos a Justiça



Eleitoral até mesmo quando coexistirem crimes comuns e eleitorais, mas conexos e com finalidades eleitorais.

3.21. Ora, se a Justiça especializada se sobrepõe à Justiça comum, conforme a decisão abordada pelo Plenário do Supremo e Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é preciso aplicar o inciso IV do artigo 78⁶ do Código de Processo Penal, bem como, o art. 109, IV⁷, da Constituição Federal, e remeter os autos a **Justiça Eleitoral, por ser uma questão de competência absoluta.**

3.22. Dessa forma, requer Vossas Excelências o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Eleitoral da Paraíba, por ser uma questão de ordem pública e de direito, além dos argumentos legais e jurisprudenciais apresentados.

4. DO PEDIDO LIMINAR

4.1. Sabendo que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional e de caráter urgente, devendo restar clara a existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, passemos a demonstrar a caracterização de ambos.

4.2. Com relação ao *fumus boni iuris*, a hipótese tem sua plausibilidade demonstrada através do Precedente fixado no **INQ 4435 no Plenário do Supremo Tribunal Federal**, bem como, nas normas de conexão estabelecidas no próprio Código Eleitoral, nos termos apresentados anteriormente.

4.3. Quanto ao *periculum in mora*, se mostra latente uma vez que o paciente foi alvo de **prisão, busca e apreensões**, e, superadas essas medidas, evidencia-se a necessidade de fazer cessar a escalada de atos ilegais prolatados por uma autoridade incompetente.

⁶ **Art. 78.** Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

⁷ **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



4.4. Desse modo, requer-se a concessão da medida liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 0000264-03.2019.815.0731 e demais medidas vinculadas, até que seja decidido o mérito do presente *habeas corpus*.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

5.1. Diante do que fora exposto a Vossa Excelências, com base nos fundamentos de fato e de direito ventilados, requeremos o conhecimento e concessão da medida liminar para suspender o trâmite da ação penal até a decisão de final.

5.2. No mérito, requer a Vossas Excelências a concessão da ordem para que seja declarada a incompetência da Justiça Estadual (1ª Vara Mista de Cabedelo/PB) nos autos da ação penal nº 0000264-03.2019.815.0731, sendo cassada a decisão de recebimento da denúncia pela absoluta incompetência da autoridade coatora, determinando-se a remessa imediata dos autos e suas cautealres e apensos à Justiça Eleitoral da Paraíba.

5.3. Por fim, requer a intimação destes causídicos quando da inclusão em mesa deste *writ*, uma vez que pretendem realizar sustnetação oral, podendo a comunicação ser feita pelas respectivas identificações – Iarley José Dutra Maia OAB/PB 19.990 e Raphael Corlett da Ponte Garziera OAB/PB 25.011.

Pedem e esperam deferimento.

De João Pessoa para Brasília, 15 de outubro de 2021.

Iarley José Dutra Maia

Advogado – OAB/PB 19.990

Raphael Corlett da Ponte Garziera

Advogado – OAB/PB 25.011